

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10916.000.028/92-98
RECURSO Nº : 80.660
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: de 1.989
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ SOLIMA LTDA.
RECORRIDA : DRF/FLORIANÓPOLIS/SC
SESSÃO DE : 19 de maio de 1.995
ACÓRDÃO Nº : 103-16.387

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Confirmada, no processo matriz, a ocorrência de omissão de receitas, torna-se exigível a contribuição ao PIS/Faturamento.

T.R.D. É legítima sua cobrança como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ SOLIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR provimento parcial** ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD-HOC

FORMALIZADO EM : 02 JUL 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10916.000.028/92-98

ACÓRDÃO Nº : 103.16.387

RECURSO Nº: 80.660

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ SOLIMA LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ SOLIMA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 33/34, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 06.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida daquele tributo, gerando insuficiência de recolhimento de PIS/FATURAMENTO.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte estendeu as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo considerou a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 36/35, invocando os mesmos argumentos apresentados no recurso voluntário interposto no processo principal, cópia anexa, fls. 40/45, aduzindo, ainda, que os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1.988, são inconstitucionais e ilegais a antecipação dos prazos de pagamentos, bem como, a incidência da TRD em 1.991.

O processo principal (nº 10916.000.027/92-25) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.389 e, julgado nesta mesma Câmara, na assentada de 21 de março de 1.995, logrou provimento parcial para determinar que a tributação se dê à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, segundo o Acórdão nº 103-16.141.

Considerando que o ilustre relator por sorteio não mais integra este colegiado e estando o acórdão pendente de formalização, fui designado pelo Exmº. Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, relator **ad-hoc**.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10916.000.027/92-25
ACÓRDÃO Nº : 103-16.387

VOTO

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO "AD-HOC"

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As autoridades administrativas não possuem competência legal para apreciar a constitucionalidade das leis, atribuição, no Direito Pátrio, reservada ao Poder Judiciário, razão por que indefiro o recurso no particular.

Conforme consignado em relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda-pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado logrou provimento parcial.

Confirmada, no processo matriz, a ocorrência de omissão de receitas, torna-se exigível a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/Faturamento, com fulcro nas disposições do artigo 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, capituladas no auto de infração, aplicando-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz, em virtude da íntima vinculação existente entre causa e efeito.

Quanto a não incidência da TRD, assiste razão a recorrente, devendo ser excluído a incidência da TRD, como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1.991, face ao entendimento unânime no seio do Colegiado, da impossibilidade retroativa das disposições do artigo 3º da Lei nº 8.218/91.

A vista do exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso** para *excluir na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1.991.*

Brasília (DF), 19 de maio de 1.995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR "AD-HOC"